



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 24/4/2012

44 TC-002764/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Jair Cariovaldo Carniato.

Acompanha (m): TC-002764/126/10 e Expediente(s): TC-031353/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,27%
Aplicação na valorização do magistério:	60,44%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	24,78%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,55%
Superávit Orçamentário:	0,94%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taguaí**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Itapeva.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos registrou que a administração não vem cobrando ISSQN sobre os serviços cartoriais, como também realizou baixa patrimonial de bens, objeto de furto, sem o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade e sem a autorização do Chefe do Executivo.

O responsável foi notificado a fim de tomar conhecimento do teor do relatório de fiscalização.

Por consequência, vieram aos autos alegações de defesa, nas quais o Prefeito informa que medidas corretivas já foram adotadas para regularização de tais desacertos. E, por considerar que tais anomalias não acarretaram quaisquer prejuízos ao erário, pede o relevamento das falhas.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao ensino, atesta que o município de Taguaí aplicou o correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

26,27% das receitas de impostos e transferência na manutenção e desenvolvimento no setor; investiu o equivalente a 60,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, e utilizou a totalidade dos recursos auferidos de aludido fundo até o final do período.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados na instrução do feito em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considera que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002764/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 31353/026/11 - Comunicado SIOPE/FNDE nº 1195/2011, no qual o Ministério da Educação encaminha, para conhecimento, os indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação para aferição do cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à área da educação.

Contas anteriores:

2009	TC 0366/026/09	favorável
2008	TC 1901/026/08	favorável
2007	TC 2372/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002764/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Taguaí aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,27% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,44% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, de vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **24,78%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,55%** da receita corrente líquida.

A fiscalização não constatou a existência de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado, tampouco ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e os de royalties foram utilizados de conformidade com as regras de regência.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 0,94%; superávit financeiro e resultado econômico e patrimonial positivos.

No que tange às falhas levantadas na instrução do feito, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de **Taguaí**, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- atente ao Comunicado SDG 29/10; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.